

Procuradoria Jurídica

LEI MUNICIPAL N.º 2.143, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Sidrolândia (REFIS 2023), e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sidrolândia – REFIS 2023, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, bem como débitos de natureza não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 12 de junho de 2023.

Art. 2º O ingresso no REFIS 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no art. 1º, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 3º A opção pelo REFIS 2023 deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo Municipal entre os dias 1 de julho de 2023 a 29 de setembro de 2023, por meio de assinatura de termo de adesão, na Divisão de Tributação e Fiscalização, situada à Rua Santa Catarina, n.º 244, Centro, Sidrolândia/MS, respeitado o horário de funcionamento da repartição.

§1º- O termo de que trata o caput deste artigo poderá ser celebrado pelo contribuinte ou mediante procuração com firma reconhecida em cartório.

§2º- A adesão ao programa importará na interrupção do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

§3º- O programa ora instituído deverá ter ampla divulgação, com destaque para a data limite de adesão.

§4º- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a prorrogação da adesão ao REFIS 2023 por até 90 (noventa) dias, por uma única vez, contados do prazo final estipulado no caput deste artigo, por meio de Decreto.

Art. 4º O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º se dará nos seguintes termos:

Forma de Pagamento	Descontos de Juros e Multa
À vista ou até 3 parcelas	100%
De 4 a 10 parcelas	80%

De 11 a 14 parcelas	50%

(Alterado pela Emenda Modificativa n. 007/2023)

§1º- O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas.

§2º- Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS 2023, não implicando em devolução ou compensação dos valores de juros e multas pagos.

§3º- A primeira parcela deverá ser paga em até 30 dias após a assinatura do termo de adesão, sob pena de imediato cancelamento do REFIS 2023, vencendo as demais parcelas dos meses subsequentes no mesmo dia. **(Alterado pela Emenda Modificativa n. 008/2023).**

§4º- A opção pelo REFIS 2023 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

§5º- Não poderá ser realizado mais de um parcelamento para a mesma dívida durante o REFIS 2023.

§6º- Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa que estão protestados, ficará sob a responsabilidade do contribuinte requerer a carta de anuência bem como quitar as custas e emolumentos cartorários.

§7º- Quando houver parcelamento de débitos que estão em protesto e o contribuinte optar pelo pagamento de forma parcelada, a carta de anuência somente será disponibilizada após a quitação integral do débito protestado.

§8º- Em caso de débitos inscritos em dívida ativa, objetos de ação executiva, o pedido de parcelamento não exime o contribuinte do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§9º- Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito favorecido.

Art. 5º A adesão ao REFIS 2023 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

III – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

IV - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento; e,

V - na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas.

Art. 6º O termo de adesão será assinado pelo contribuinte ou seu procurador e pelo representante da Divisão de Tributação e Fiscalização.

§1º- Nos casos de imóvel que esteja inscrito em nome de pessoa falecida, o requerente deverá apresentar certidão de óbito do proprietário para atualização cadastral.

§2º- O promissário comprador se equipara ao contribuinte para fins de adesão ao REFIS 2023, devendo apresentar documento que comprove sua situação.

Art. 7º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2023, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, o atraso no pagamento superior a 20 (vinte) dias de duas parcelas consecutivas ou duas alternadas.

§1º- A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS 2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§2º- Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora.

Art. 8º Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 9º A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, sonegar ou que implique diminuição indevida do valor devido constitui causa de exclusão do contribuinte do REFIS 2023, resguardado o direito da Administração Pública para apuração da irregularidade.

Art. 10 Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

Art. 11 O Secretário Municipal de Finanças e a Procuradora Geral do Município poderão disciplinar os procedimentos indispensáveis à aplicabilidade desta lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário pelo período em que perdurarem seus efeitos.

Gabinete da Prefeita Municipal, 29 de junho de 2023.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

